



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083762 - MG (2026/0110885-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : LUCIANO SERAFIM (PRESO)
ADVOGADA : AMANDA GLEICE LIMA DE MELO - MG208910
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E RECEPÇÃO DE ANIMAL. PROVA DIGITAL. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO CARACTERIZADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva.
2. O agravante foi preso preventivamente em 03/11/2025 e denunciado pela suposta prática dos delitos previstos no art. 2º da L. nº 12.850/2013 e no art. 180-A do CP.
3. A Defesa alegou fundamentação genérica do decreto prisional, ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, ilicitude das provas digitais por quebra da cadeia de custódia (arts. 158-A a 158-F do CPP) e suficiência de medidas cautelares diversas (arts. 319, 282, § 6º, e 315 do CPP). Requereu a revogação da prisão, o desentranhamento das provas digitais ou a substituição por medidas cautelares.
4. No agravo regimental, a parte agravante reiterou os argumentos e pleiteia o provimento para concessão da ordem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se há nulidade das provas digitais por quebra da cadeia de custódia; e (ii) saber se estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva, sendo insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A extração de dados telemáticos foi precedida de autorização judicial, realizada por agentes públicos, sem indício concreto de adulteração ou manipulação do conteúdo, o que afasta a nulidade da prova digital.

7. A ausência de registro de código *hash* e de formulário de cadeia de custódia não configura, por si, quebra da cadeia de custódia quando a integridade pode ser aferida por outros meios idôneos, como laudo pericial, relatórios de investigação e depoimentos dos agentes responsáveis.
8. À luz do art. 563 do CPP, a decretação de nulidade exige demonstração de prejuízo efetivo, não comprovado pela Defesa.
9. O reexame aprofundado da integridade do material digital demandaria revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via do *habeas corpus* e, por extensão, com o agravo regimental.
10. A prisão preventiva está lastreada em prova da materialidade e em indícios suficientes de autoria, aliados à gravidade concreta dos fatos imputados no contexto de organização criminosa estruturada e voltada a crimes patrimoniais de grande vulto.
11. O *periculum libertatis* decorre da necessidade de garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal, evidenciado pelo *modus operandi*, pela reiteração delitiva e pelo risco de influência sobre a colheita de provas.
12. O requisito objetivo do art. 313, I, do CPP está presente, consideradas as penas máximas em abstrato dos delitos imputados.
13. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes diante da periculosidade concreta e da necessidade de interromper as atividades da organização criminosa.
14. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade quando fundamentada em elementos concretos que evidenciem o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*.

IV. DISPOSITIVO

15. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083762 - MG(2026/0110885-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : LUCIANO SERAFIM (PRESO)
ADVOGADA : AMANDA GLEICE LIMA DE MELO - MG208910
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E RECEPÇÃO DE ANIMAL. PROVA DIGITAL. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO CARACTERIZADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva.
2. O agravante foi preso preventivamente em 03/11/2025 e denunciado pela suposta prática dos delitos previstos no art. 2º da L. nº 12.850/2013 e no art. 180 -A do CP.
3. A Defesa alegou fundamentação genérica do decreto prisional, ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, ilicitude das provas digitais por quebra da cadeia de custódia (arts. 158-A a 158-F do CPP) e suficiência de medidas cautelares diversas (arts. 319, 282, § 6º, e 315 do CPP). Requereu a revogação da prisão, o desentranhamento das provas digitais ou a substituição por medidas cautelares.
4. No agravo regimental, a parte agravante reiterou os argumentos e pleiteia o provimento para concessão da ordem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se há nulidade das provas digitais por quebra da cadeia de custódia; e (ii) saber se estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva, sendo insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A extração de dados telemáticos foi precedida de autorização judicial, realizada por agentes públicos, sem indício concreto de adulteração ou manipulação do conteúdo, o que afasta a nulidade da prova digital.
7. A ausência de registro de código *hash* e de formulário de cadeia de custódia não configura, por si, quebra da cadeia de custódia quando a integridade pode ser aferida por outros meios idôneos, como laudo pericial, relatórios de investigação e depoimentos dos agentes responsáveis.
8. À luz do art. 563 do CPP, a decretação de nulidade exige demonstração de prejuízo efetivo, não comprovado pela Defesa.
9. O reexame aprofundado da integridade do material digital demandaria revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via do *habeas corpus* e, por extensão, com o agravo regimental.
10. A prisão preventiva está lastreada em prova da materialidade e em indícios suficientes de autoria, aliados à gravidade concreta dos fatos imputados no contexto de organização criminosa estruturada e voltada a crimes patrimoniais de grande vulto.
11. O *periculum libertatis* decorre da necessidade de garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal, evidenciado pelo *modus operandi*, pela reiteração delitiva e pelo risco de influência sobre a colheita de provas.
12. O requisito objetivo do art. 313, I, do CPP está presente, consideradas as penas máximas em abstrato dos delitos imputados.
13. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes diante da periculosidade concreta e da necessidade de interromper as atividades da organização criminosa.
14. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade quando fundamentada em elementos concretos que evidenciem o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*.

IV. DISPOSITIVO

15. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCIANO SERAFIM contra decisão monocrática (fls. 45/57) que denegou a ordem do *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva.

Consta dos autos que o agravante foi preso preventivamente em 03/11/2025, sendo denunciado pela suposta prática dos delitos de organização criminosa e receptação de animal, previstos, respectivamente, no art. 2º da Lei n. 12.850/2013 e no art. 180-A do Código Penal.

Nas razões do *writ*, a Defesa alegou que o decreto e a manutenção da custódia cautelar se assentam em fundamentação genérica, em afronta ao art. 315, § 2º, do Código de Processo Penal, com referências abstratas à garantia da ordem pública, à gravidade dos fatos e à existência de organização criminosa.

Sustentou que não se encontram presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, porquanto o *periculum libertatis* teria sido presumido, e o *fumus comissi delicti* estaria fragilizado, apoiado em dados digitais e inferências investigativas, sem prova robusta de participação ativa.

Argumentou a ilicitude das provas digitais que sustentam a prisão, por quebra da cadeia de custódia, em violação aos arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal.

Apontou falhas como inexistência de registro de código *hash*, ausência de documentação completa e rastreabilidade da prova.

Afirmou, por fim, violação ao princípio da proporcionalidade pela não análise concreta da suficiência de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, em contrariedade ao art. 282, § 6º, e ao art. 315 do mesmo diploma.

Requeru a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva do agravante. Subsidiariamente, pugnou pelo reconhecimento da ilicitude das provas digitais, com o desentranhamento dos elementos contaminados e a consequente liberdade, ou, alternativamente, pela substituição da prisão por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Na decisão de fls. 45/57, deneguei a ordem do *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva.

Neste agravo regimental, a parte agravante reitera os argumentos suscitados nas razões do *writ*.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja concedida a ordem pleiteada com a reconsideração da decisão agravada, bem como pleiteia o julgamento do feito pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Conforme relatado, consta dos autos que o agravante foi preso preventivamente em 03/11/2025, sendo denunciado pela suposta prática dos delitos de organização criminosa e receptação de animal, previstos, respectivamente, no art. 2º da Lei n. 12.850/2013 e no art. 180-A do Código Penal.

Nas razões do *writ*, a Defesa alegou a inidoneidade do decreto prisional por fundamentação genérica e ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, sustentando que o *fumus comissi delicti* está fragilizado e o *periculum libertatis* foi apenas presumido. Arguiu a ilicitude das provas digitais por quebra da cadeia de custódia, ante a ausência de

código *hash* e rastreabilidade. Destacou, por fim, a suficiência das medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP), requerendo a revogação da prisão ou a substituição da custódia.

Neste agravo regimental, a Defesa reitera os argumentos suscitados nas razões do recurso com a reconsideração da decisão agravada.

Não obstante os argumentos apresentados, a irresignação não prospera.

Acentuam-se, para a adequada análise da controvérsia, os seguintes trechos do acórdão impugnado (fls. 15/18):

Ab initio, argumenta a Defesa que foi rompida a cadeia de custódia, prevista no art. 158 do CPP, sob a alegação de que não existe decisão nos autos que tenha autorizado a quebra do sigilo telemático, inviabilizando o controle da legalidade da medida, além da ausência de registro do código HASH, bem como realização de suposta perícia por agente desprovido de atribuição técnica e legal.

Todavia, razão não lhes assiste.

Trata-se, na realidade, de alegação vazia, uma vez que a impetração não apresentou qualquer elemento capaz de corroborá-la. Verifica-se dos autos que o juízo de origem enfrentou de forma minuciosa todas as teses suscitadas pela defesa, analisando-as de maneira fundamentada, não se vislumbrando, portanto, qualquer indício de nulidade. Vejamos:

“(…) Analisando a resposta à acusação apresentada pelo denunciado Luciano Serafim [Id 10619123744], verifica-se que foram arguidas as preliminares de nulidade diante do acesso aos dados do aparelho celular sem prévia autorização judicial, bem como diante da ausência de juntada de decisão judicial que deferiu a quebra de sigilo do aparelho telefônico. Ainda, foram arguidas as preliminares de nulidade da perícia digital pela ausência de registro do código hash, consignando que a referida prova foi realizada por profissional não habilitado, bem como a quebra da cadeia de custódia pela ausência de FAV do aparelho celular apreendido e inépcia da denúncia. No que tange à nulidade do acesso aos dados do aparelho celular apreendido sem prévia autorização judicial, insta salientar que foi deferida a quebra do sigilo dos dados telefônicos e telemáticos do referido bem móvel em 11/08/2025, nos autos n. 5002053-24.2025.8.13.0172 [Id 10598871683, pág. 101/103], bem como que foi transladada cópia do procedimento cautelar mencionado em 15/12/2025 [Id 10598871683], de modo que não há que se falar em nulidade da presente ação penal. Em relação à nulidade da perícia digital, cumpre ressaltar que a ausência de código hash não implica, por si só, a nulidade da prova mencionada, quando inexistente qualquer indício de adulteração ou má-fé, sendo ônus da defesa técnica sua demonstração, bem como quando a extração ocorre com autorização judicial e sob a responsabilidade de agentes públicos, sendo o caso dos autos. Em casos análogos, decidiu o e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais: (...) Outrossim, quanto à alegação de quebra da cadeia de custódia pela ausência de

FAV do aparelho celular apreendido, conforme fundamentação supra, a ausência do documento retromencionado embora represente uma inobservância de um procedimento recomendado, não se traduz, de forma automática e peremptória, em quebra da cadeia de custódia e na consequente ilicitude da prova. A falha mencionada deve ser classificada, ao menos em uma análise preliminar, como uma irregularidade, cuja aptidão para gerar nulidade depende da demonstração de um prejuízo concreto e efetivo para a parte que a alega [art. 563, CPP]. A ausência da FAV, por si só, não comprova que o vestígio foi adulterado, tratando-se apenas de etapas formais de documentação, sendo que a higidez da prova pode, eventualmente, ser aferida por outros meios, como o cotejo entre o relatório de extração e os depoimentos dos agentes responsáveis pela apreensão e custódia, ressaltando ainda o laudo pericial confeccionado. Analisando a arguição de inépcia da denúncia, alega a defesa técnica do acusado Luciano que a exordial acusatória limitou-se a afirmações genéricas e desprovidas de qualquer individualização. Contudo, observa-se da narrativa do fato delitivo imputado ao denunciado que foi individualizada a conduta e participação perpetrada por este, sendo indicado que gerenciava a logística de veículos pesados e peças. Registre-se que, em crimes de autoria coletiva ou praticados mediante organização criminosa, admite-se uma descrição ampla da conduta de cada agente na fase inicial, desde que seja demonstrado o liame entre o agir do acusado e a estrutura delitiva, o que ocorre no presente caso. No mais, cumpre salientar que a individualização detalhada e a comprovação cabal de cada ato executório são matérias relativas ao mérito e serão apreciadas após a instrução processual, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, sendo que neste momento processual, basta que a denúncia narre fatos que, em tese, constituam crime e aponte indícios de autoria, o que restou plenamente satisfeito. Portanto, não sendo comprovadas as nulidades arguidas, a rejeição é medida que se impõe. (...)” (ID 10633537417).

Assim sendo, não há qualquer comprovação de ofensa à integridade e legitimidade da cadeia de custódia.

Reitero que a ainsurgência defensiva que propugna pela nulidade da prova digital, sob o argumento de quebra da cadeia de custódia (Art. 158-A e seguintes do Código de Processo Penal), carece de amparo fático e jurídico. Em que pese o esforço argumentativo da Defesa, a análise pormenorizada dos autos pelas instâncias de origem revela que o procedimento de obtenção e preservação dos dados telemáticos observou os ditames do devido processo legal, não havendo mácula capaz de invalidar a persecução penal.

No ponto, o acórdão impugnado ressalta que, para o reconhecimento da ilicitude, exige-se a demonstração de um prejuízo efetivo e a comprovação de que o vestígio foi, de fato, adulterado ou corrompido.

Ratifico que, no caso em tela, as instâncias ordinárias devidamente fundamentaram que a Defesa limitou-se a ventilar suposições genéricas, sem apresentar indício de que o conteúdo extraído divirja da realidade. Os atos praticados por agentes públicos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, a qual só pode ser derruída mediante prova robusta em contrário — ônus do qual o recorrente não se desincumbiu.

Ademais, frisou-se higidez da prova telemática, corroborada pelo conjunto probatório remanescente. A ausência de um formulário específico não invalida o resultado quando a integridade da extração pode ser aferida por outros meios idôneos, como o cotejo entre o laudo pericial, os relatórios de investigação e os depoimentos dos agentes responsáveis pela apreensão. Vigora no processo penal o princípio *pas de nullité sans grief* (Art. 563 do CPP), segundo o qual nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

Assim, verifica-se que o *iter probatório* foi conduzido sob o manto da legalidade. A existência de decisão judicial autorizadora, aliada à ausência de evidência de manipulação dos dados, confirma a validade da prova. A alegação de quebra da cadeia de custódia revela-se, assim, uma tese desprovida de lastro material, devendo ser rejeitada para que se mantenha a higidez da prestação jurisdicional.

Somado a isso, repiso que conclusão diversa pressupõe uma incursão vertical no acervo probatório, diligência incompatível com o rito célere e a natureza documental do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. CADEIA DE CUSTÓDIA DE PROVAS DIGITAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática de Tribunal Superior que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, por meio do qual se buscava o trancamento da ação penal e a revogação da prisão preventiva.

2. Fato relevante. A defesa alegou ausência de fundamentação da prisão preventiva e quebra da cadeia de custódia de provas digitais extraídas de aparelho celular.

3. As decisões anteriores. O Tribunal de Justiça estadual denegou a ordem de habeas corpus por inexistência de constrangimento ilegal. O recurso ordinário em habeas corpus foi desprovido por decisão monocrática, que assentou a suficiência da fundamentação da prisão preventiva e a impossibilidade, na via estreita do habeas corpus, de revolvimento

aprofundado do acervo fático-probatório para reexaminar a cadeia de custódia e a justa causa da ação penal. O agravo regimental limitou-se a reiterar as razões do recurso ordinário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de agravo regimental que apenas reproduz a fundamentação do recurso ordinário em habeas corpus, sem impugnar especificamente o fundamento autônomo da decisão agravada relativo à impossibilidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para exame da alegada quebra da cadeia de custódia das provas digitais e da justa causa para a ação penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental apresenta fundamentação idêntica à do recurso ordinário em habeas corpus, sem estabelecer diálogo com os fundamentos da decisão monocrática, o que caracteriza violação ao princípio da dialeticidade recursal.

6. A decisão agravada assentou, de forma expressa, que o reexame da integridade da prova digital e da alegada quebra da cadeia de custódia demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incabível na via do habeas corpus, constituindo fundamento autônomo e suficiente para a manutenção do decisor, o qual não foi especificamente enfrentado nas razões do agravo.

7. A mera alegação genérica de que o tribunal não pode se furtar a analisar pedido de trancamento da ação penal não demonstra, de forma concreta, que o exame da suposta quebra da cadeia de custódia prescindiria de revolvimento fático-probatório, não se desincumbindo o agravante do ônus de impugnação específica.

8. Incide o enunciado da Súmula 182 de Tribunal Superior, segundo o qual é inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que impede o conhecimento do recurso.

9. A decisão monocrática igualmente reconheceu a suficiência da fundamentação da prisão preventiva, baseada na prova da materialidade, em indícios suficientes de autoria e na gravidade concreta do delito imputado, relacionado a desavenças decorrentes do tráfico de drogas e à associação do paciente com corréus para a empreitada criminosa, e a revisão dessas premissas demandaria revolvimento do material probatório, incompatível com a via eleita.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O agravo regimental que se limita a reproduzir as razões do recurso anteriormente interposto, sem atacar especificamente fundamento autônomo da decisão agravada, viola o princípio da dialeticidade e não deve ser conhecido, nos termos da Súmula 182 de Tribunal Superior.

2. A análise, em habeas corpus, de alegada quebra da cadeia de custódia de provas digitais e de ausência de justa causa para a ação penal, quando demandar revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório, é inviável na via eleita.

3. *A prisão preventiva fundada em prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e gravidade concreta do delito não configura constrangimento ilegal e não pode ser desconstituída em habeas corpus quando sua revisão pressupõe reexame de matéria fática.*

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 545.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 182.

(AgRg no RHC n. 205.725/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PROVA DIGITAL OBTIDA DE APARELHO CELULAR. CADEIA DE CUSTÓDIA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental em habeas corpus interposto em favor de condenado pelo crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006 (associação para o tráfico), que busca a declaração de nulidade da prova digital obtida por meio de aparelho celular apreendido, sob alegação de quebra da cadeia de custódia e violação ao art. 158-B do Código de Processo Penal, com o consequente desentranhamento da prova e absolvição.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (I) saber se a extração de dados do aparelho celular realizada por policiais civis, mediante registros fotográficos (screenshots) após prévia autorização judicial, configura quebra da cadeia de custódia apta a acarretar nulidade da prova digital, por violação ao art. 158 -B do Código de Processo Penal; e (II) saber se é possível, na via do habeas corpus, reexaminar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à inexistência de adulteração do conteúdo das mensagens, para reconhecer a imprestabilidade da prova.

III. Razões de decidir

3. A prova digital foi produzida com prévia autorização judicial de quebra de sigilo e extração de dados do aparelho celular apreendido, executada por agentes da Polícia Civil, não havendo nos autos qualquer indício concreto de adulteração ou manipulação do conteúdo das mensagens, ainda que obtidas por meio de registros fotográficos de tela.

4. Eventuais irregularidades na cadeia de custódia da prova não acarretam, por si só, nulidade absoluta ou imprestabilidade do elemento probatório, competindo ao magistrado, no exercício do livre convencimento motivado, valorar tais dados em conjunto com o restante do acervo probatório.

5. À luz do princípio pas de nullité sans grief, positivado no art. 563 do Código de Processo Penal, a decretação de nulidade exige demonstração de efetivo prejuízo, o que não ocorreu, pois a defesa não logrou desconstituir a autenticidade dos diálogos extraídos do aparelho celular.

6. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias quanto à inexistência de adulteração do material digital demandaria revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus e, por conseguinte, com o exame do agravo regimental interposto.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A produção de prova digital a partir de dados de aparelho celular apreendido, precedida de autorização judicial e realizada por agentes estatais, somente é inválida se demonstrada efetiva adulteração ou manipulação capaz de comprometer a integridade do conteúdo.

2. Irregularidades na cadeia de custódia da prova, por si sós, não ensejam nulidade absoluta, cabendo ao julgador valorar o elemento probatório em conjunto com o restante das provas.

3. A decretação de nulidade por suposta quebra da cadeia de custódia exige demonstração de prejuízo concreto, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, não sendo possível, na via do habeas corpus, reexaminar o conjunto fático-probatório para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias sobre a autenticidade da prova digital.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 158-B; CPP, art. 563; Lei n. 11.343/2006, art. 35.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.182.118/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j.

14/5/2025, DJe 19/5/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.772.641/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j.

17/6/2025, DJe 25/6/2025.

(AgRg no HC n. 1.058.000/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026.)

Outrossim, reitero que não merece acolhimento o pedido de revogação da prisão preventiva.

Com efeito, a prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Sua decretação não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico.

Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

No ponto, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*) estão sobejamente demonstrados pelo acervo probatório, que inclui a apreensão de veículos furtados, o relatório de extração de dados de aparelhos celulares e áudios que revelam a complexa estrutura de uma organização criminosa.

Segundo o Órgão Colegiado, o montante financeiro envolvido, estimado em R\$ 1.000.000,00, e a sofisticação do grupo, que utilizava caminhões-baú para o

transporte de cargas valiosas e veículos como forma de pagamento, evidenciam que não se trata de criminalidade amadora, mas de uma estrutura profissionalizada voltada ao crime patrimonial de grande vulto.

O *periculum libertatis* revela-se na necessidade premente de garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal. A periculosidade concreta do agente é demonstrada pelo *modus operandi* — evidenciado pelos disparos de arma de fogo efetuados contra a guarnição policial para assegurar a fuga — e pela reiteração delitiva, uma vez que os registros de antecedentes criminais demonstram que o crime não é um fato isolado.

Além disso, a articulação coordenada do grupo e a facilidade de comunicação entre seus membros representam um risco real à colheita de provas, permitindo o ajuste de versões ou a destruição de evidências caso sejam postos em liberdade.

Por fim, a segregação cautelar mostra-se como medida proporcional e necessária, preenchendo o requisito objetivo do artigo 313, I, do Código de Processo Penal, dado que a soma das penas máximas dos delitos imputados ultrapassa consideravelmente o patamar de 4 anos.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do paciente, decretada pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 180, caput, e 311, ambos do Código Penal, com fundamento na garantia da ordem pública e no fundado receio de reiteração delitiva.

2. Nas razões do recurso, o agravante alegou ausência dos requisitos para a decretação da prisão preventiva, defendendo a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, além de apontar a ausência de laudo pericial sobre a adulteração de placas e o desconhecimento da origem ilícita do veículo.

3. O recurso foi submetido à apreciação da Quinta Turma, com a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se há elementos suficientes para a manutenção da prisão preventiva do paciente, considerando os argumentos apresentados pelo agravante, como a ausência de requisitos para a prisão preventiva, a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas e a falta de laudo pericial sobre a adulteração de placas e o desconhecimento da origem ilícita do veículo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A prisão preventiva do paciente foi fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório, especialmente em razão do fundado receio de reiteração

criminosa, considerando os péssimos antecedentes e a reincidência do paciente, que se encontra em cumprimento de pena.

6. A jurisprudência da Corte reconhece que a contumácia delitiva justifica a prisão cautelar para a garantia da ordem pública.

7. Os argumentos apresentados no agravo regimental não são aptos a alterar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 180, caput, e 311.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 173.374/BA, Rel. Min.

Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 30.03.2023;

STJ, AgRg no HC 803.157/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca,

Quinta Turma, julgado em 24.03.2023; STJ, AgRg no HC 797.708/SC, Rel.

Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24.03.2023.

(AgRg no HC n. 1.058.710/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 11/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ASSEGURAMENTO DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INDÍCIOS DE COAUTORIA.

1. A prisão preventiva foi fundamentada na garantia da ordem pública, considerando a extrema periculosidade da organização criminosa em causa, que atua com extrema violência na região.

2. A necessidade da prisão cautelar para assegurar a instrução criminal foi corroborada por evidências de ameaça a uma magistrada da comarca por membros do grupo criminoso.

3. A custódia cautelar é necessária para assegurar a aplicação da lei penal, considerando o risco concreto de fuga do recorrente com o apoio dos demais integrantes da vasta organização criminosa.

4. As condições pessoais favoráveis do recorrente, como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, não são suficientes para afastar a prisão preventiva, quando esta está devidamente fundamentada.

5. A alegação de ausência de indícios suficientes de participação do recorrente na organização criminosa não foi demonstrada de forma categórica, uma vez que a petição inicial não foi acompanhada de cópia integral dos autos do procedimento investigatório e das medidas cautelares.

6. Recurso improvido.

(RHC n. 226.402/BA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE PROVAS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO.

1. A prisão preventiva foi fundamentada na gravidade concreta do delito, evidenciada pela suspeita de envolvimento do recorrente com organização criminosa e pelo risco de reiteração delitiva, conforme jurisprudência consolidada.

2. Eventuais condições pessoais favoráveis do recorrente, como primariedade e residência fixa, não são suficientes para revogar a prisão preventiva, diante da existência de elementos concretos que justificam sua manutenção.

3. A apreensão de drogas durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão para crime diverso não caracteriza fishing expedition, sendo considerada encontro fortuito de provas, conforme precedentes jurisprudenciais.

4. A desconstituição da conclusão do Tribunal de origem implicaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável na presente via.

5. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC n. 224.597/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 19/2/2026.)

Confirmo que se aplica à espécie o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper suas atividades (AgRg no HC n. 773.086/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 04/10/2022, DJe de 10/10/2022).

Na mesma esteira:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO QUALIFICADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP. A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (RHC n. 125.773/RO, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 9/6/2020). Em casos que envolvem facções voltadas à reiterada prática de delitos, este Tribunal Superior acentua a idoneidade da preservação do cárcere preventivo dos investigados, mesmo quando não há indicação detalhada da atividade por eles desempenhada em tal associação, mas apenas menção à existência de sinais de que integram o grupo criminoso (RHC n. 156.734/SC, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 22/3/2022).

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também enquadra no conceito de garantia da ordem pública a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, no intuito de

impedir a reiteração delitiva. A orientação jurisprudencial do STF é no sentido de que a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa justifica a decretação da prisão cautelar (HC n. 175.153 AgR, Rel. Ministro Roberto Barroso, 1ª T., DJe-262 Public. 2/12/2019).

3. No caso concreto, o recorrente foi apontado como integrante de organização criminosa altamente especializada que operava há mais de 3 anos praticando golpes relacionados a falsos leilões de veículos, desempenhando papel de relevância na organização criminosa, sendo responsável por dar suporte logístico ao grupo, ficando responsável por atender ao telefone e esclarecer todas as dúvidas que a vítima tivesse sobre os veículos ofertados, além de ter participado da conversa com a vítima sobre os detalhes dos veículos, sendo destinatário de 5% do valor obtido de maneira ilícita.

4. Mostram-se suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora recorrente, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu. A prisão preventiva está devidamente fundamentada, especialmente no fato de que o recorrente integra organização criminosa altamente especializada, sendo tais fundamentos idôneos para justificar a necessidade de segregação para a garantia da ordem pública, diante da periculosidade e da gravidade dos fatos.

(...)

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 211.871/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 26/8/2025.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTOS DESTINADOS A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. PRISÃO PREVENTIVA. DEMORA PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NULIDADE NÃO AUTOMÁTICA. MATERIALIDADE E AUTORIA. ANÁLISE INVIÁVEL PELA VIA ELEITA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

3. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

4. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, pois o agravante foi apontado como integrante de organização criminosa dedicada à falsificação e comercialização de medicamentos veterinários e humanos e exposição à venda em plataformas digitais. O agravante é apontado como líder de núcleo operacional que utiliza dados de familiares para ocultar sua identidade, amplia a estrutura logística da organização e está envolvido em outras atividades ilícitas, como tráfico de drogas e crime de incêndio.

5. A "necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem

pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 20/2/2009).

6. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento sedimentado de que condições pessoais favoráveis do agravante não asseguram a revogação da prisão preventiva se presentes os requisitos da custódia cautelar.

7. Presentes fundamentos concretos para justificar a custódia, não se revela viável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

8. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 211.617/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 19/5/2025.)

Mantenho o entendimento de que a manutenção da prisão preventiva alinha-se ao princípio da proporcionalidade. Diante do manifesto risco à coletividade, não se pode privilegiar o direito individual à liberdade em detrimento da segurança e da ordem pública. Resta patente, portanto, a insuficiência e inadequação da substituição da prisão por medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP), mostrando-se a constrição cautelar a via idônea, necessária e proporcional para resguardar o meio social no presente caso.

Portanto, tendo em vista que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas.

Com efeito, "mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes" (RCD no HC n. 1.055.214/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 31/3/2026).

Por fim, repiso que não há incompatibilidade entre a prisão preventiva e a presunção de não culpabilidade quando a medida extrema vem lastreada em elementos reais que comprovem o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis* (HC n. 1.006.237/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.).

Por fim, a alegada existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da segregação provisória, como ocorre no caso. Exemplificativamente: AgRg no HC n. 1.005.547/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025; RHC n. 210.607/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025.

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a deconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.083.762 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0110885-3

Número de Origem:

04869648320268130000 10000260486964000 4869648320268130000 50026543020258130172
50029184720258130172

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : AMANDA GLEICE LIMA DE MELO

ADVOGADA : AMANDA GLEICE LIMA DE MELO - MG208910

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : LUCIANO SERAFIM (PRESO)

CORRÉU : ARTUR ANTONIO COSTA

CORRÉU : LUCIANO DOS REIS MARQUES FERNANDES

CORRÉU : LUIS FERNANDO DOS SANTOS DUTRA DE SANTANA

CORRÉU : MATHEUS MIRANDA LOPES

CORRÉU : LUÍS CLÁUDIO DE SOUSA FERREIRA

CORRÉU : DULCILEI REIS DE ALMEIDA

CORRÉU : WALDEMAR ALONSO DIAS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCIANO SERAFIM (PRESO)

ADVOGADA : AMANDA GLEICE LIMA DE MELO - MG208910

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026